



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377475-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WELLINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO, é agravado VIAÇÃO CAIÇARA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377475-85.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS

MAGISTRADO: MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN

AGRAVANTE: WELLINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO

AGRAVADO: VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.

INTERESSADO: EXAME AUDITORES INDEPENDENTES

Voto nº 17594

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Indeferimento da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência de recursos não constitui fundamento idôneo, por si só, para concessão do benefício. Presunção relativa de pobreza. Caso concreto em que os elementos dos autos são suficientes para se concluir, por ora, pela necessidade do benefício. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 42/43 que, nos autos da HABILITAÇÃO DE CRÉDITO promovida por **WELLINGTON JOSÉ DO NASCIMENTO** em face de **VIAÇÃO CAIÇARA LTDA.**, indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

O recorrente sustenta, em síntese, que não possui condições de arcar com o valor das custas, sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Explica que não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, mas a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas, conforme estabelecido no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e art. 9 do Código de Processo Civil. Menciona, por fim, que não recebeu suas verbas rescisórias, fato que lhe causou danos financeiros,

estando atualmente desempregado.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta, pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo. Desnecessário o prévio recolhimento do valor relativo ao preparo recursal, tendo em vista que o objeto do presente recurso é justamente a gratuidade processual.

Contraminuta às fls. 35/38.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, hipótese esta confirmada pelo agravante.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas, comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos.

A declaração de pobreza, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

3. Na hipótese *sub judice*, para comprovação do alegado estado de hipossuficiência financeira, apresentou cópia de sua carteira de trabalho, bem como extratos bancários.

Pelos elementos colacionados aos autos, verifica-se que o agravante é ajudante de motorista e atualmente não há qualquer vínculo empregatício vigente, possuindo em conta bancária o saldo de R\$ 0,00.

Logo, os elementos dos autos sugerem ter a parte recorrente padrão econômico compatível com a situação de hipossuficiência, fundamental para a concessão da benesse pretendida, razão pela qual não poderia ser outra a solução senão o deferimento do benefício da gratuidade.

Ausente prova inequívoca que afaste a presunção de hipossuficiência, o agravante faz jus aos benefícios da assistência judiciária, destinados às pessoas impossibilitadas de custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR